



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.008322/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.302 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FLAVIO BARBOSA RATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 41/44), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.944,20 para saldo de imposto a pagar de R\$4.912,05.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no montante de R\$102.500,61, com inclusão do IRRF correspondente, de R\$16.425,33.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação às fls. 2/33 e 47/57 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Em sua impugnação o contribuinte, por meio de seu representante Legal, requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que:

- é portador de moléstia grave, alienação mental, fazendo jus à isenção de imposto de renda, fato reconhecido pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil desde fevereiro de 2004;

- com 81 anos de idade, já passou por cirurgias para retirada de tumor maligno e revascularização coronariana, em virtude de cardiopatia grave, tendo sido ainda acometido por um AVC em outubro de 2007, que resultou em paralisia irreversível e incapacitante;

- notificado da divergência, compareceu à RFB munido de relatório médico emitido por médica psiquiatra da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental, que foi recusado pela autoridade fiscal sob a alegação de tratar-se de laudo firmado por médico particular de entidade não oficial;

- a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo não é particular, mas uma entidade privada, filantrópica, sem fins lucrativos e vive às custas de subsídios e/ou subvenções da União (por meio do SUS), do Estado e do Município, gozando de notória e ilibada reputação;

- com base no documento médico e na acolhida de seu pedido de isenção junto à fonte pagadora, o impugnante, de boa fé, declarou os rendimentos em questão no campo destinado aos rendimentos isentos;

- a autoridade fiscal deixou de atentar para a finalidade social da norma, que é tomar menos penosa a vida do cidadão portador de doença grave. Ao determinar que o documento deva ser emitido por órgão oficial, a intenção do legislador era evitar a concessão de benefícios de forma fraudulenta, o que não é o caso dos autos. Por essa razão, diversos julgadores vem reconhecendo o direito à isenção com base em laudos particulares e/ou instituições de renome, conforme ementas que anexa;

Posteriormente, o contribuinte aditou sua impugnação (fls. 44/46) reiterando os argumentos já expendidos e juntando avaliação médica elaborada por médico perito judicial nos autos do processo de interdição do contribuinte (fls. 47/52).

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 58/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE.

Para fazer jus à isençãoprevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da - moléstia

mediante, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2010 (fl. 63), o representante legal do espólio do contribuinte, em 14/4/2010 (fl. 66), apresentou recurso voluntário, às fls. 66/74, alegando, em apertado resumo, que:

- o contribuinte seria portador de moléstia grave desde 1/5/2000, fazendo jus à isenção, como teria reconhecido sua fonte pagadora em 20/2/2004.
- no curso da ação fiscal, teriam sido apresentados laudos e relatórios dando notícia das suas condições de saúde, os quais não teriam sido acatados por terem sido emitidos por médico particular de entidade não oficial.
- a decisão recorrida não teria reconhecido o direito do contribuinte sob o mesmo fundamento, de falta de laudo médico oficial.
- a exigência de laudo médico oficial seria indevida uma vez que o contribuinte não era funcionário público da União, de Estado ou de Município.
- a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo não seria entidade particular, mas sim filantrópica, sem fins lucrativos, que prestaria serviço público e vinculada ao SUS.
- a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil teria constatado o direito do recorrente à isenção, o que teria sido prontamente acolhido por sua fonte pagadora.
- as disposições contidas na IN SRF nº 15, de 2001, não poderiam ser aplicadas ao seu caso, visto que os serviços médicos oficiais teriam se recusado a periciar o contribuinte por não ser ele funcionário público.
- a decisão recorrida não teria atacado a veracidade das informações contidas nos laudos.
- a lei seria omissa quanto a determinar quem é ou realiza o serviço médico oficial.
- a decisão recorrida não teria observado o princípio social da norma, que seria o de tornar menos dolorosa a vida do cidadão-contribuinte, acometido por moléstia grave e degenerativa.
- a exigência de laudo médico oficial visaria evitar a concessão de isenções fraudulentas, que certamente não seria o caso dos autos.
- diversos julgados teriam reconhecido o direito à isenção com base em laudos médicos emitidos por médicos particulares e/ou instituições sérias.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte, os quais alega-se seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ele portador de moléstia grave. Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Neste ponto, à vista de alegações contidas no recurso acerca do laudo médico oficial, esclareço que a exigência consta do artigo 30, da Lei n.º 9.250, de 1995, o qual destaco e que também foi citado e reproduzido na decisão recorrida:

Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na apreciação dos documentos acostados à impugnação, a decisão recorrida registrou:

Como se observa dos dispositivos transcritos, para o reconhecimento da isenção pretendida é imprescindível que o laudo médico pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não é o caso dos documentos de fls. 03/05, emitidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental, e dos documentos de fls. 14/22, emitidos pelo Hospital Prof. Edmundo Vasconcelos.

Com relação à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, não se discute a excelência dos serviços prestados, nem sua notória e ilibada reputação. Ocorre que a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo é uma instituição privada e particular, conforme consta em seu próprio sítio na internet (fl. 53), e não um serviço médico oficial, como exige a legislação de regência.

Ressalte-se, ainda, que conforme determina o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção; "

O fato da referida entidade ser conveniada ao SUS não a equipara à condição de serviço médico oficial. O SUS não é entidade, não possui personalidade jurídica, sendo apenas uma forma de organização da prestação de atendimento médico à população pelo Poder Público, que tanto pode ser prestado por instituições públicas como por entidades privadas, mediante convênio.

Por outro lado, o laudo de avaliação médica extraído dos autos de interdição do contribuinte, ainda que firmado por médico perito judicial, não se equipara a um laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.

Em seu recurso, o representante legal do contribuinte limita-se a defender a possibilidade de reconhecimento da isenção com base em documentos emitidos por médicos e entidades particulares, sem juntar qualquer documento novo aos autos.

Como já destacado, para reconhecimento da isenção é indispensável que a existência da moléstia reste comprovada por meio de laudo médico oficial. Tal exigência se impõe a todos os contribuintes, servidores públicos das diversas esferas ou não. A lei não faz qualquer distinção nesse sentido.

Trata-se inclusive de matéria sumulada no CARF, a teor da Súmula n.º 63 já reproduzida neste voto, sendo de observância obrigatória por este colegiado (art. 45, inciso VI, e art. 72, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e suas alterações).

Como apontado na decisão recorrida, nenhum dos documentos juntados aos autos se configura em laudo médico oficial, não podendo ser reconhecida a isenção pleiteada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez